Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 244/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9608/2023
PROTOCOLO	: 2275183
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AOS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DISTORÇÕES NÃO RELEVANTES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **André Luís Nezzi de Carvalho**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante da parcial transparência na publicação do PPA, LDO e LOA em meio eletrônico; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caarapó, exercício de 2022, do Sr. André Luís Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 95, manifestou-se apontando impropriedade e distorção. O Ministério Público de Contas, peça 98, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestiva das Contas de Governo a este Tribunal;

2- Distorção de valores do total da Despesa Autorizada em relação ao Anexo 11 e Anexo 12;

3- Impropriedades no Portal Transparência. Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, assim como PPA, LDO e LOA;

4- Distorção no saldo do Patrimônio Líquido. Divergência de valores no montante de R$ 178.724,61 no saldo do Patrimônio Líquido;

5- Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço Patrimonial. O quadro do passivo permanente, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi preenchido corretamente;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi apontada a intempestividade da remessa da prestação de contas, contudo, a irregularidade será verificada em processo autônomo para apuração de

responsabilidade.

Da mesma forma, embora tenha havido a publicação da PPA, LDO e LOA/2022, nos meios tradicionais, no Portal de Transparência não foram disponibilizados os referidos documentos, contrariando o art. 48 e 48-A da LRF.

Com relação a distorção de valores do total da Despesa Autorizada entre o Anexo 11 e Anexo 12, o gestor alegou que a falha foi causada por erro na recepção dos arquivos pelo sistema E-contas ou na geração do arquivo "xml" do sistema de software utilizado pelo município, embora a Divisão de Fiscalização tenha alegado o gestor não anexou novos documentos para o devido saneamento da distorção, após a análise 4780/2024, peça 95, foi juntado conforme peças 100 e 101 o Anexo 11, saneando a falha conforme demonstra o novo documento.

Por fim, o MPC, alega haver distorções no saldo do Patrimônio Líquido e no quadro anexo do Balanço Patrimonial – Anexo 14, por não atender em sua plenitude a Lei nº 4.320/64, arts. 85, 86, 87, 89 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04, Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

Prazo Legal	Data do Recebimento
30/03/2023	31/08/2023

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,73%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	125.261.763,38
Total da Despesa para fins de limite	32.235.799,53
% Aplicado	**25,73%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **93,78%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	33.720.720,72

Pagamento dos Profissionais do Magistério	31.683.360,64
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	61.046,86
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**93,78%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,89%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	122.091.407,97
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	29.171.080,50
% Aplicado	**23,89%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	**Valores**	**%**
1. Receita Base Constitucional	**109.817.142,07**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**7.687.199,94**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**6.082.138,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	7.687.200,00	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**7.687.200,00**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**7.687.200,00**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	**VALORES**
1. Receita Corrente	**199.873.884,75**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	6.810.667,03
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	19.714.982,66
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**173.348.235,06**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**173.348.235,06**

Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	173.348.235,06	173.348.235,06	173.348.235,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	88.334.456,64	3.048.960,66	91.383.417,30
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,96**	**1,76**	**52,72**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	93.608.046,93	10.400.894,10	104.008.941,04
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	88.927.644,59	9.880.849,40	98.808.493,98
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	84.247.242,24	9.360.804,69	93.608.046,93

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Analisando os Demonstrativos Contábeis, verificou-se a parcialidade do cumprimento da Transparência Pública, pois, ficaram ausentes a disponibilidade dos PPA, LDO e LOA no Portal da Transparência.

Quanto a distorção apontada no saldo do Patrimônio Líquido e no preenchimento do ativo e passivo financeiro no Balanço Patrimonial, foi devidamente justificado pelo gestor sendo validado pela Divisão de Fiscalização, no entanto, com a recomendação para maior observação ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 9ª Edição.

Foram também apontadas distorções quanto ao saldo para Abertura de Créditos Adicionais no Balanço Orçamentário – Anexo 12, sendo estes, justificado pelo gestor e comprovado com o encaminhamento do referido demonstrativo acostado à peça 100 e 101, posto isto, conclui-se que a distorção foi sanada.

Embora, as justificativas do gestor não tenham sido suficientes para o saneamento integral da distorção, a falha merece ressalvas com as devidas recomendações ao gestor, para que observe com maior atenção os Artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64 e o MCASP 9ª Edição.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	23,89% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	25,73% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	1,76% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	50,96% **regular**

Com relação as distorções identificadas nos achados de auditoria, referente divergência do Anexo 12, verifica-se com base na documentação encaminhada conforme peças 100 e 101, que foram observados em sua plenitude o Art. 103, Lei Federal nº 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 9ª Edição, quando da elaboração do Demonstrativo.

Acerca da transparência, apesar de publicados em outros meios, verificou-se que não foram encontradas as publicações em meios eletrônicos, do PPA, LDO e LOA, em detrimento aos ditames do Artigo 48 da LRF e artigo 30 da lei de Acesso à Informação - Lei nº 12527/2011.

Com relação, distorção no saldo do Patrimônio Líquido e no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço Patrimonial, as justificativas do gestor foram suficientes para a descaracterização da irregularidade, configurando, no entanto, uma inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04, Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, merecedora de ressalva.

Contudo, tais achados não representam distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas.

Posto isso, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa das contas a este Tribunal, entende-se que a apuração de responsabilidade deverá ocorrer em procedimento próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. André Luís Nezzi de Carvalho, CPF 881.952.101-63, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante da parcial transparência na publicação do PPA, LDO e LOA em meio eletrônico;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio do processo à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB